

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO  
DO COMANDO DO 1º DISTRITO NAVAL**

*Ref.: Concorrência Internacional nº 01/2023 – Processo Administrativo nº  
62002.007852/2023-60*

**DAMEN WORKBOATS B.V. (“Licitante” ou “Damen”)**, sociedade de responsabilidade limitada, estabelecida nos termos das leis dos Países Baixos, com sede e principal local de atividade no endereço Avelingen-West 20, 4202 MS, Gorinchem, Países Baixos, registrada no registro comercial dos Países Baixos, sob o número 76792595 e inscrita no RSIN (equivalente ao CNPJ) sob nº 860792146, representada pela empresa **SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA (“Simtech”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.190.753/0001-21, localizada à Praça Pio X, Nº 55, Sala 903, Centro, Rio de Janeiro, Brasil, CEP nº 20.040-020, vem, por seu representante abaixo subscrito, com fundamento no art. 109, I da Lei nº 8.666/1993 e no item 11 do Edital da Concorrência Internacional nº 01/2023 (“Edital”), apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da habilitação do Consórcio SSH em decisão proferida pela Comissão de Licitação em 09 de outubro de 2023 (fls. 1186 e 1192 a 1198), pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## **I. TEMPESTIVIDADE**

1. Em 10 de outubro de 2023, houve a publicação, no Diário Oficial da União, do resultado da habilitação referente à Concorrência Internacional nº 1/2023, declarando o Consórcio SSH habilitado. No mesmo ato, foi aberto prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, de 11 a 18 de outubro de 2023, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “a” da Lei 8.666/1993.

2. Diante disso, é inequívoca a tempestividade deste recurso administrativo.

## **II. SÍNTESE DOS FATOS**

3. O i. Comando do 1º Distrito Federal, por meio da Divisão de Obtenção, publicou, em 01 de setembro de 2023, o Edital nº 01/2023, na modalidade concorrência do tipo menor preço, com o objetivo de contratar empresa para fornecimento de 2 (duas) lanchas especializadas em serviços de busca e salvamentos, para serem entregues na Capitania dos Portos do Espírito Santo.

4. A Sessão Pública para entrega da documentação exigida no Edital pelas licitantes interessadas ocorreu em 03 de outubro de 2023. Nesta sessão, a i. Comissão de Licitação recebeu a documentação de apenas dois concorrentes, quais sejam: da Damen e do Consórcio SSH.

5. O Consórcio SSH é integrado por 3 (três) empresas, a saber:

(i) IPC Indústria e Comércio de Embarcações Ltda (“IPC” ou “empresa-líder”);

(ii) Estaleiro Schaefer Yachts S/A (“Schaefer”);

(iii) Safehaven Marine Limited (“Safehaven”);

6. Na mesma Sessão Pública de 03 de outubro de 2023, a i. Comissão de Licitação recebeu os Envelopes nº 01, contendo os documentos de Habilitação, e nº 02, contendo a Proposta. Após a abertura do Envelope nº 01 e rubrica dos documentos nele contidos pelos licitantes, através de seus representantes credenciados, a sessão foi suspensa para posterior análise do seu conteúdo. Posteriormente, através de Relatório datado de 09 de outubro de

2023 (fls. 1186), a i. Comissão de Licitação realizou a análise e o julgamento dos documentos de habilitação (apresentados no Envelope nº 01), concluindo pela habilitação da Damen e do Consórcio SSH.

7. No entanto, conforme será detalhado nos tópicos a seguir, considerando as normas aplicáveis às licitações e contratos públicos, as previsões do Edital e a documentação apresentada pelo Consórcio SSH, tem-se que o Consórcio SSH não reúne condições para ser declarado habilitado no presente certame.

### **III. DOCUMENTOS DE EMPRESA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM O EDITAL**

8. Conforme se passa a demonstrar, a documentação da Safehaven não atende às exigências do Edital, estando caracterizadas, ao menos, 3 (três) violações às regras do instrumento convocatório.

#### **III.1. Descumprimento dos requisitos de validade para documentos estrangeiros**

9. Via de regra, documentos estrangeiros devem estar acompanhados de legalização/consularização ou apostilamento, a depender do país de origem, bem como de tradução juramentada para o português, a fim de possuir validade jurídica no Brasil. É o que dispõe o art. 32, §4º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 4o As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, **autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado**, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

10. No entanto, o item 7.9.1 do Edital estabelece exceção a esta regra, de forma a aceitar documentos estrangeiros, ainda que não cumpram com os requisitos acima descritos. Neste sentido, o referido item do Edital permite a apresentação de tais documentos desde que estejam acompanhados de atestados e declarações assinados “pela própria licitante”.

7.9.1. As empresas estrangeiras que não funcionem no Brasil deverão, ainda, inserir no envelope nº 01, os seguintes documentos, traduzidos, no que couber:

a) para a cópia dos documentos sem a consularização ou apostilamento, para os países signatários da Convenção de Haia, apresentação de atestado de comprometimento com a verdade, conforme ANEXO VII do Edital, assinado pela própria licitante, devendo o seu representante estar habilitado para emitir tal documento;

b) para os documentos traduzidos para a língua portuguesa, sem a necessidade de tradução juramentada, declaração de veracidade do conteúdo do documento traduzido, conforme ANEXO VIII do Edital, assinado pela própria licitante, devendo o seu representante estar habilitado para emitir tal documento;

c) certidões emitidas por órgãos competentes, de forma física, ou por intermédio de sítios eletrônicos com a chave de acesso para verificação de autenticidade, e últimas certidões e balancetes, mesmo com validade expirada, sem a necessidade de consularização ou apostilamento, para os países signatários da Convenção de Haia, mediante rubrica do representante da empresa em todas as páginas.

11. Ou seja, caso a licitante opte por não apresentar documentos consularizados ou apostilados, deverá apresentar o “Atestado de Comprometimento com a Verdade” (Anexo VII do Edital), declarando que os documentos apresentados são verdadeiros. Já no caso da não disponibilização de tradução juramentada, a alínea “b” do item 7.9.1 do Edital estabelece que a licitante deverá apresentar “Declaração de Veracidade do Conteúdo de Documentos Traduzidos” (Anexo VIII, do Edital).

12. No entanto, em que pese a IPC ter apresentado tais declarações em seu nome (fls. 852 e 853 do Processo Administrativo), tem-se que a redação das alíneas “a” e “b” do item 7.9.1. é clara ao mencionar que os Anexos VII e VIII do Edital deverão ser assinados pela própria licitante, ou seja, pela empresa responsável por apresentar os documentos estrangeiros.

13. Ora, ainda que haja participação de empresa estrangeira em consórcio com empresa brasileira, não caberia à empresa brasileira, na condição de empresa líder do consórcio, declarar a veracidade de cópias de documentos realizadas por outra empresa.

14. De fato, se o documento é apresentado pela Safehaven, como é possível admitir que a IPC declare a veracidade do documento?

15. Neste sentido, Hely Lopes Meirelles leciona que a empresa líder do consórcio não é responsável por representar as demais consorciadas:

Em qualquer caso, porém, a firma-líder é que deve entender-se com a Administração ao longo da execução do contrato, mas não representará juridicamente as outras integrantes do consórcio, porque este não possui personalidade jurídica.<sup>1</sup>

16. Analisando-se o termo de Compromisso de Constituição de Consórcio (fls. 854 a 856), celebrado entre a IPC, a Schaefer e a Safehaven, verifica-se que inexistente qualquer previsão acerca da outorga de poderes de representação da Safehaven à IPC, como empresa líder.

17. Tal outorga apenas consta na cláusula quarta do Instrumento de Constituição de Consórcio (fls. 857 a 859). No entanto, tal documento ainda não possui validade jurídica, considerando que o consórcio ainda não se sagrou vencedor, o documento não foi registrado perante a Junta Comercial, requisito essencial para sua validade, nos termos do parágrafo único do artigo 279 da Lei Federal nº 6.404/76<sup>2</sup>.

18. E nem se alegue que o item 7.11.2 do Edital, ao estabelecer que a empresa-líder possui poderes de representação das consorciadas no âmbito da licitação, resolveria a questão. Isto porque os poderes outorgados à empresa-líder dizem respeito à prática de atos no contexto do procedimento da licitação, mas não com relação à atestação e comprometimento de cada empresa consorciada com o ente licitante.

19. Assim, na prática, a Safehaven não outorgou – e sequer poderia fazê-lo! – poderes de representação desta ordem à empresa líder IPC.

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e contrato administrativo*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 120.

<sup>2</sup> Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (...) Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada.

20. Portanto, tem-se que as declarações apresentadas em nome da IPC para fins de cumprimento do item 7.9.1 do Edital não são suficientes a sanar a falha, pois era mandatório que a própria Safehaven tivesse apresentado as declarações.

21. Neste cenário, a excepcionalidade prevista no Edital para a aceitação de documentos estrangeiros **sem a observância dos requisitos legais impostos para a sua validade no Brasil** não poderá ser mantida. Ou seja, todos os documentos estrangeiros apresentados pela Safehaven, sem as correspondentes declarações de comprometimento com a verdade e veracidade de conteúdo, não poderão ser considerados válidos para fins da presente licitação, por carecerem de cumprimento dos seus requisitos legais de validade, quais sejam, a consularização ou apostilamento e a tradução juramentada.

22. Em virtude das considerações apresentadas e a necessidade de descon sideração de todos e quaisquer documentos estrangeiros apresentados pela Safehaven sem a devida consularização ou apostilamento e tradução juramentada, conclui-se pela imperiosa inabilitação da Safehaven e, conseqüentemente, do Consórcio SSH.

### **III.2. Documentos de Habilitação: Ausência de documentos essenciais à habilitação da Safehaven**

23. O item 7.11.3 do Edital traz a seguinte exigência a ser cumprida pelos licitantes reunidos em consórcio:

7.11.3. Apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa-líder consorciada, observando-se as obrigações para as empresas estrangeiras constantes do item 7.8 e 7.9, se for o caso;

24. Considerando que o Edital é regido pela Lei Federal nº 8.666/1993, é necessário que todas as suas disposições sejam interpretadas em conformidade com a lei em questão, não sendo admitidas interpretações que violem o disposto na referida lei.

25. Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê, em seu art. 33, III que, em caso de participação de consórcio, **cada consorciada** deve apresentar os documentos referentes à habilitação jurídica:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas: (...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei **por parte de cada consorciado**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei; (grifo incluído)

26. Diante das disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 acima transcritas, a única interpretação cabível do item 7.11.3 do Edital é no sentido de que, em caso de participação em consórcio envolvendo empresas brasileiras e estrangeiras, tanto a empresa líder – necessariamente brasileira – quanto a empresa estrangeira devem apresentar os documentos necessários à habilitação, ou seja, aqueles previstos nos itens 7.8 e 7.9 do Edital.

27. Ora, aplicando-se essa previsão ao presente caso, a Safehaven deveria ter apresentado sua documentação na forma exigida pelo item 7.9 do Edital. No entanto, não foi o que ocorreu.

28. Assim, os poucos documentos disponibilizados para a Safehaven não cumprem com os requisitos do item 7.9 do Edital e, ainda que cumprissem, teriam sua validade comprometida, em virtude das considerações apresentadas no subtópico III.1 acima.

29. Com base nos documentos disponibilizados às fls. 860 a 869, verifica-se ainda que a empresa Safehaven foi a responsável por apresentar a qualificação técnica do Consórcio SSH, o que torna o fato de a documentação da Safehaven ser inválida ainda mais grave, sendo um impedimento absoluto à habilitação do Consórcio SSH.

30. Diante dos vícios insanáveis dos documentos da Safehaven, não se pode dar a eles qualquer outro tratamento que não seja o de sua desconsideração para fins de julgamento e, com isso, a irreversível inabilitação da Safehaven e, conseqüentemente, do Consórcio SSH.

### **III.3. Habilitação Fiscal e Trabalhista e Econômico-Financeira: Ausência de documentos equivalentes**

31. De acordo com o item 7.9 do Edital, as empresas estrangeiras devem encaminhar documentação arrolada na tabela contida no referido item, cuja finalidade é que a empresa estrangeira cumpra com os mesmos requisitos do fornecedor brasileiro.

32. Ou seja, a habilitação fiscal e trabalhista da empresa estrangeira é feita, em equivalência ao disposto no item 7.6, por:

- (i) Declaração emitida por autoridade competente em seu país de origem, de que a empresa não é devedora de tributos de todas as esferas de governo do país de origem ou certidão comprobatória;
- (ii) Declaração emitida por autoridade competente em seu país de origem, da inexistência de débitos trabalhistas para com empregados e desempregados, ou certidão comprobatória;

33. No presente caso, a Safehaven não apresentou certidões comprobatórias, valendo-se apenas da declaração acostada às fls. 749 e 750 e do documento juntado às fls. 751 e 752. A declaração consiste em informações prestadas pelo assessor fiscal da Safehaven, reportando o cumprimento da empresa com as obrigações fiscais. O documento constante nas fls. 751 e 752, por sua vez, não possui indicação de seu emissor, mas declara que os assuntos fiscais da Safehaven estão sendo devidamente cumpridos.

34. No entanto, a redação do item 7.9 do Edital no que se refere aos requisitos para habilitação fiscal e trabalhista é clara no sentido de que as declarações devem ser emitidas **por autoridades competentes no país de origem da licitante.**

35. Não bastasse isso, o art. 32 da Lei 8.666/93 prevê que os documentos a serem apresentados pelas empresas estrangeiras para atendimento dos requisitos de habilitação deverão ser **documentos equivalentes àqueles exigidos nos termos da legislação brasileira:**



Art. 32. (...) § 4º. As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores **mediante documentos equivalentes**, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

36. No entanto, com base na documentação disponibilizada pela Safehaven, as declarações apresentadas não foram emitidas por órgãos públicos ou, até mesmo, o documento não apresenta informações suficientes para identificar a autoridade emissora.

37. No mesmo sentido, para fins de qualificação econômico-financeira da empresa estrangeira, em equivalência ao item 7.7, é necessária a apresentação da certidão expedida por órgão oficial do país de origem, atestando que a empresa estrangeira não se encontra em processo de falência, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado.

38. Porém, não foi juntado nenhum documento em nome da Safehaven que seja equivalente à certidão negativa de falência, mas apenas a declaração de fls. 785, que não é emitida por órgão oficial. Além disso, há a necessidade de se diferenciar a presente situação daquela referente aos documentos de habilitação fiscal e trabalhista, porque o item 7.9.1 do Edital não oferece margem para apresentação de declaração em substituição à certidão negativa de falência:

<b>Qualificação Econômico-Financeira (equivalente ao item 7.7 do Edital)</b>	<b>Balanco Patrimonial e Demonstrações contábeis, referentes ao último exercício social.</b>
	<b>Certidão expedida por órgão oficial do país de origem, atestando que a empresa estrangeira Licitante não se encontra em processo de falência, recuperação judicial ou outro instituto assemelhado.</b>

39. É dever destacar que o Tribunal de Contas da União já se posicionou recentemente no sentido de que não é razoável deixar de apresentar documento equivalente às certidões de falência, por exemplo, no processo licitatório:

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E INTEGRAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, PARA COMPOSIÇÃO DE SISTEMA AVIÔNICO EM AERONAVES T-27 (TUCANOS). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO REALIZADA NO EXTERIOR. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA OBSTAR A

ASSINATURA/EXECUÇÃO DO CONTRATO. DILIGÊNCIAS. OITIVAS. NÃO AFASTAMENTO INTEGRAL DAS FALHAS IDENTIFICADAS. CERTAME REVOGADO. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR ADOTADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. CIÊNCIA DAS IRREGULARIDADES À ENTIDADE LICITANTE. DETERMINAÇÃO.

Trecho da análise técnica:

“Ou seja, existe previsão legal para que as empresas estrangeiras apresentem documentação equivalente. No que tange à documentação referente à contabilidade da empresa, **não é razoável supor que, tendo em vista que a principiologia da contabilidade é universal, não existiria, em outros países, documentos equivalentes à análise contábil e certidão de falência.**”

[...]

“No que tange à não exigência de documentação para fins de qualificação econômico-financeira no BID 190102/CABW/2019, em afronta ao inciso III, art. 27, da Lei 8.666/1993 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, disposto no Art. 3º da Lei 8.666/1993, após análise dos argumentos apresentados pelo Comgap, para licitações conduzidas nos Estados Unidos pela CABW, considerou-se ser plenamente viável a inclusão de cláusulas, para fins de qualificação econômico-financeira, que exijam apresentação de documentação contábil das licitantes, haja vista, **em que pese existam diferenças referentes ao formato desses documentos entre os países, que a principiologia da Contabilidade é universal, razão pela qual as empresas poderiam apresentar documentos equivalentes aos dispostos nos incisos I e II do Art. 31 da Lei 8.666/1993.**”

(TCU – Acórdão nº 1.850/2020, Plenário, Relator Augusto Sherman, Data da Sessão Pública 15.07.2020)

40. Não bastasse isso, em pesquisa sobre se haveria, na jurisdição Irlandesa, algum documento equivalente que pudesse atender às exigências do edital relativas à apresentação de certidão negativa de falências e certidões negativas de débitos fiscais, identificamos que há, sim, tais documentos no país de origem da Safehaven.

41. Quanto à Certidão de falências, embora não haja uma certidão específica, é possível fazer pesquisas em bases de dados oficiais para verificar o status de uma empresa com relação ao tema. As pesquisas podem ser feitas tanto na secretaria de decisões da Corte Superior Irlandesa (“Irish High Court Judgments Office”), quanto na Junta comercial (“Companies Registration Office”). Os resultados de tais pesquisas podem ser obtidos em

prazo bastante curto (24 horas, aproximadamente) e mediante pagamento de uma pequena taxa.

42. Quanto às certidões negativas débitos fiscais, uma vez que uma empresa esteja registrada como contribuinte na Irlanda, ela pode requerer ao órgão equivalente à Receita Federal (“Irish Revenue Commissioners”) tais certidões. O requerimento é formalizado eletronicamente através do serviço online da Receita (“Revenue Online Service”)<sup>3</sup> e a certidão fica imediatamente disponível nos casos em que o contribuinte esteja em dia com suas obrigações fiscais.

43. Diante disso, fica claro que a Safehaven teria, sim, documentos equivalentes àqueles exigidos pela legislação brasileira disponíveis em sua jurisdição de origem. Desse modo, revela-se ainda mais grave o fato de a licitante não tê-los juntado.

#### **III.4. Declarações Complementares: Ausência de documentos**

44. O item 7.1 do Edital indica as declarações complementares que devem ser apresentadas no Envelope nº 01 pelas licitantes.

45. Trata-se de documentos que devem ser apresentados por todas as licitantes, integrantes de consórcios ou não.

46. Neste sentido, o item 7.15 estabelece que empresas estrangeiras também devem apresentar as declarações complementares, de forma equivalente à solicitada no Edital:

7.15. Para fins de habilitação e a documentação complementar, no que couber, as empresas estrangeiras poderão apresentar documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos de forma livre, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente, na forma do art. 32, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

47. Ou seja, as empresas estrangeiras também estão obrigadas a apresentar as declarações listadas no item 7.1. do Edital.

---

<sup>3</sup> Link para acesso: <https://www.revenue.ie/en/starting-a-business/tax-clearance/index.aspx>

48. No entanto, com base na documentação apresentada pelo Consórcio SSH, tem-se que a Safehaven não apresentou quaisquer das declarações previstas nos Anexos III a VI do Edital, documentos estes que seriam mandatórios para sua participação na licitação.

49. Dessa forma, tem-se que, novamente, a Safehaven falhou em apresentar a completude dos documentos necessários para a sua habilitação no certame.

50. Portanto, tendo em vista tudo quanto apresentado no presente item III, tem-se que há argumentos suficientes para concluir que a documentação apresentada pela Safehaven não cumpre com os requisitos estabelecidos pelo Edital e, dessa forma, não há alternativa exceto a inabilitação da referida consorciada e, conseqüentemente, do Consórcio SSH.

#### **IV. NÃO COMPROVAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS PELO CONSÓRCIO SSH**

51. O item 7.4 do Edital determina que os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (“SICAF”) deverão apresentar os documentos relativos à habilitação jurídica (conforme item 7.5 do Edital), regularidade fiscal e trabalhista (conforme item 7.6 do Edital), qualificação econômico-financeira (conforme item 7.7 do Edital) e qualificação técnica (conforme item 7.8 do Edital).

52. Do item em questão, deve-se interpretar que, a *contrario sensu*, as licitantes cadastradas no SICAF estão dispensadas de apresentarem a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, mas somente se o cadastro no SICAF for suficiente para suprir as exigências do Edital em relação a cada um desses itens.

53. É o que se vê do julgado abaixo do TCU:

REPRESENTAÇÃO. ESCOLA DE GUERRA NAVAL. FRAUDE EM PROCESSO LICITATÓRIO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. OITIVA DAS LICITANTES FRAUDADORAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DOS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DA DEFESA DAS LICITANTES FRAUDADORAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. INIDONEIDADE DAS LICITANTES

FRAUDADORAS. CAUTELAR SUSPENSIVA PREJUDICADA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

9.3.2. atente - nos futuros certames similares ao referido Pregão Eletrônico 25/2019 - para a necessidade de efetiva comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa vencedora, **diante da irregular conclusão da administração pública no sentido de o mero registro da empresa no Sicafe ser suficiente para a efetiva comprovação da sua qualificação econômico-financeira**, até porque, ao não disponibilizar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis para o último exercício financeiro, **o Sicafe não permitiria, por si só, a plena comprovação da boa e regular situação econômico-financeira da empresa-licitante** e, assim, teria restado na malsinada habilitação da Metro 2 Construções e Reformas - Eireli perante o aludido Pregão Eletrônico 25/2019;

(TCU Acórdão 3172/2021 – PLENÁRIO – Rel. André De Carvalho. Dj 15/12/2021)

54. No mesmo sentido, é o que se depreende do próprio item 9.6.1 do Edital que, no contexto das disposições que prescrevem o procedimento para análise e julgamento das propostas, assim prevê:

9.6.1. Também será consultado o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF, em relação aos licitantes nele cadastrados e que optaram por comprovar sua habilitação por meio deste sistema, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 2018.

55. Como se vê, a mera comprovação do cadastro no SICAF não é suficiente para atestar a comprovação da habilitação jurídica das licitantes. É necessário que a i. Comissão de Licitação analise se o referido cadastro atende integralmente às exigências do Edital.

56. Ou seja, apesar de a IPC, na qualidade de empresa-líder do Consórcio SSH, possuir cadastro no SICAF, não há dispensa de apresentação de documentos de qualificação técnica, por exemplo, já que seu cadastro no SICAF não apresenta nenhuma qualificação técnica cadastrada. Assim, fez-se necessária a juntada de documentação comprovando a qualificação técnica.

57. O mesmo ocorre com a comprovação dos índices contábeis. O item 7.7.3 do Edital é claro ao prescrever que, para fins de qualificação econômico-financeira, os licitantes devem

comprovar sua boa situação financeira mediante a obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um).

58. Como se vê abaixo, o cadastro do IPC no SICAF apenas aponta que estaria cadastrado no sistema o balanço anual atualizado (conforme documento que consta às fls. 654 do processo administrativo):

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira**

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 29.284.292/0001-13 DUNS®: 94\*\*\*\*01  
Razão Social: IPC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBARCACOES LTDA  
Nome Fantasia:  
Situação do Fornecedor: Credenciado

**Dados do Nível**

Situação do Nível: Cadastrado

**Dados do Balanço Anual - 12/2022**

**Exercício Financeiro:**

Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

**Dados do Balanço Anual - 12/2021**

**Exercício Financeiro:**

Período: 01/2021 a 12/2021 Validade: 05/2023

59. Do mesmo modo é o cadastro da Schaefer no SICAF (conforme documento que consta à fl. 665 do processo administrativo):

## Relatório Nível VI - Qualificação Econômico-Financeira

### Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.178.348/0001-61 DUNS®: 92\*\*\*\*\*99  
Razão Social: ESTALEIRO SCHAEFER YACHTS S/A  
Nome Fantasia: SCHAEFER YACHTS  
Situação do Fornecedor: Credenciado

### Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

### Dados do Balanço Anual - 01/2022

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2022 a 12/2022 Validade: 05/2024

### Dados do Balanço Anual - 01/2021

Exercício Financeiro:  
Período: 01/2021 a 12/2021 Validade: 05/2023

60. Desse modo, o IPC e a Schaefer não poderiam deixar de juntar documento que comprovasse o atendimento aos índices contábeis previstos no item 7.7 do Edital. Normalmente, o documento que cumpre com essa exigência, além da óbvia apresentação dos balanços, é uma declaração emitida por contador habilitado que traz os cálculos e sua demonstração, além dos balanços que respaldaram tal cálculo.

61. Inclusive, o item 7.11.5 do Edital, ao disciplinar a participação de consórcios no certame, é expresso em afirmar que o consórcio deve demonstrar o atendimento aos índices contábeis definidos no Edital:

7.11.5. Demonstração, pelo consórcio, pelo somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, ou do consórcio líder, do atendimento aos índices contábeis definidos neste edital para fins de qualificação econômico-financeira, na proporção da respectiva participação;

62. No entanto, o que ocorreu é que o Consórcio SSH se limitou a apresentar (i) comprovante de cadastro no SICAF das empresas IPC e Schaefer, que apontam apenas que seus balanços estão registrados no sistema, (ii) documento intitulado “balanço patrimonial” em nome da IPC, sem estar acompanhado de ato societário que o aprova e (iii) o balanço patrimonial da Schaefer, mas para o exercício de 2021.

63. Conforme se passará a demonstrar, tais documentos possuem vícios insanáveis que deverão resultar na inabilitação do Consórcio SSH da presente licitação.

64. No caso do documento intitulado “balanço patrimonial” (fls. 640 a 642 dos autos do processo administrativo) apresentado pela IPC, o Edital é claro ao dispor, em seu item 7.7.2, que o balanço patrimonial deverá ser apresentado na forma da lei.

65. Nesse sentido, o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil exige a aprovação do balanço patrimonial por assembleia ou reunião de sócios, que deverá ser arquivada na competente Junta Comercial. No entanto, o respectivo ato societário de aprovação, devidamente registrado na Junta Comercial, não foi apresentado pela referida consorciada, de forma que não é possível confirmar a validade do balanço patrimonial exigido para a licitação.

66. Assim, no caso do documento apresentado pela IPC, tem-se que o documento juntado às fls. 640 a 642 não cumpre os requisitos mínimos para ser considerado como balanço patrimonial válido na forma da lei. Portanto, tal documento não poderá ser considerado como apresentado em atendimento ao item 7.7.2 do Edital, tampouco pode ser adotado para o cômputo dos índices contábeis da IPC.

67. Da mesma forma, o item 7.7.2 do Edital determina que o balanço patrimonial apresentado deve ser referente ao último exercício social, já exigível na forma da lei. Considerando que o Edital foi publicado no Diário Oficial da União em 01 de setembro de 2023, o balanço patrimonial exigível se refere ao exercício social de 2022.

68. No entanto, em que pese a Schaefer ter apresentado a Demonstração do Resultado do Exercício e o Relatório de Contas Referenciais relativos ao exercício de 2022, no caso do balanço patrimonial propriamente dito, o documento apresentado pela empresa corresponde ao exercício de 2021, conforme se verifica das fls. 805 a 820.

69. Assim, resta apenas o fato de que o Consórcio SSH não apresentou nenhum documento dotado de validade jurídica que comprovasse e respaldasse o atendimento e o cômputo dos índices contábeis exigidos para atendimento do item 7.7.3 do Edital.

70. No entanto, a i. Comissão de Licitação, ao analisar e julgar a habilitação do Consórcio SSH, calculou os índices contábeis com fundamento no documento apresentado às fls. 640



a 642, pela IPC, e às fls. 805 a 820, pela Schaefer – que, conforme demonstrado, não possui validade jurídica na licitação e não cumpre com os requisitos mínimos exigidos pelo Edital ou pela legislação aplicável.

71. Assim, é necessário que a i. Comissão de Licitação reconheça que não foram disponibilizados documentos aptos a aferir a boa situação financeira do Consórcio SSH, tendo em vista que os documentos disponibilizados pelo Consórcio contêm vícios insanáveis.

72. E nem se diga que é facultada à i. Comissão de Licitação diligenciar ao Consórcio SSH que apresente documento apto a comprovar a obtenção de índices contábeis. A comprovação da boa situação financeira da licitante mediante obtenção dos índices contábeis arrolados no item 7.7.3 do Edital decorre de exigência de documento que deveria constar originariamente na proposta, assim como o balanço patrimonial apresentado na forma da lei e a demonstração do cálculo dos índices contábeis exigidos.

73. Ou seja, de acordo com o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, o presente caso não admite que o Consórcio SSH apresente posteriormente documentos aptos a comprovar a obtenção dos índices contábeis, pois são documentos que deveriam constar inicialmente na proposta apresentada pelo Consórcio:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:  
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

74. Tanto assim o é que o referido §3º do artigo 43 foi reproduzido no Edital, em seu item 20.8, com pequena alteração no trecho final do item.

20.8 É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.**

75. Dessa forma, resta evidente que o Consórcio SSH não apresentou documento essencial à sua participação na licitação, sendo que tal omissão não poderá ser mitigada no presente momento.

76. Veja-se, nesse sentido, entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União a esse respeito:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE.

Trecho do relatório:

11. Além disso, como apontou a unidade técnica, diligências, ainda que possíveis e recomendáveis, devem servir para complementar ou esclarecer documentos encaminhados por licitante para habilitação, **mas não existe amparo legal para que, em atendimento às medidas saneadoras, sejam juntados elementos que deveriam compor a documentação desde o início**, a exemplo dos atestados de capacidade técnica.

(TCU – Acórdão 1609/2019, Plenário, Relatora Ana Arraes, Data da sessão 10.07.2019)

“É proibida a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU – Enunciado de jurisprudência selecionada, Acórdão 2652/2007, Plenário)

77. Ainda que se admita que as ilegalidades relativas à documentação do Consórcio SSH poderiam ser superadas – o que se admite apenas para fins argumentativos e em atenção ao princípio da eficiência, há que se ressaltar a estratégia utilizada pelo Consórcio SSH na presente licitação, que é o pano de fundo de toda a discussão.

78. A empresa IPC, que foi nomeada como empresa-líder do consórcio, com 90% de participação, é a empresa que, de acordo com a documentação apresentada, possuiria os melhores índices contábeis dentre todas as consorciadas. As duas empresas com os piores índices, a Schaefer e a Safehaven, foram colocadas com apenas 5% de participação cada

uma. No entanto, as empresas que executarão a maior parte do objeto são a Schaefer e a Safehaven.

79. Ou seja, a IPC (uma empresa com capital social de apenas R\$600 mil) é responsável por 90% do consórcio e, conseqüentemente, pelas obrigações do contrato da ordem de R\$18 milhões. O Consórcio SSH estruturou a participação das empresas de modo a atender aos índices, mas na prática, sua estrutura representa um risco ao órgão licitante sobre o efetivo cumprimento das obrigações pactuadas.

80. Diante disso, é dever reconhecer que o Consórcio SSH não cumpriu o requisito previsto no item 7.7.3 do Edital, tornando-se imperiosa sua inabilitação neste certame.

#### **V. CONCLUSÃO E PEDIDO**

81. Por todo o exposto, a Damen requer a reforma da decisão proferida pela i. Comissão de Licitação para que seja declarado inabilitado o Consórcio SSH, em razão das graves violações ao Edital nº 01/2023 acima demonstradas.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2023.

**SIMTECH REPRESENTAÇÕES LTDA**

**REPRESENTANTE LEGAL DA**

**DAMEN WORKBOATS B.V.**